LEI N° 2259, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

Súmula: Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° **-** Por esta lei, os estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, localizados no município de Lapa-PR, ficam obrigados a instalar unidades de guarda-volumes para serventia de seus usuários.

Art. 2° **-** Os guarda-volumes devem estar instalados em área interna do estabelecimento, sob vigilância contínua, posicionado antes da entrada das portas de segurança que possuem detectores de metais, sendo que, cada guarda-volume, deverá obedecer à medida mínima de 30 cm de altura, 30 cm de largura e 40 cm de profundidade.

Parágrafo único – O guarda-volumes será de uso individual, ficando a chave em poder do usuário durante o tempo em que permanecer no estabelecimento.

Art. 3º - O número de guarda-volumes nunca poderá ser inferior a 5 (cinco) unidades em cada estabelecimento.

§1º - Caso seja constato pelo agente fiscalizador que a quantidade de guarda-volumes instalados no estabelecimento seja inferior ao número de usuários, será emitida uma notificação para que, em 15 (quinze) dias úteis, a quantidade seja devidamente adequada.

§2º - Caso a notificação a que se refere o parágrafo anterior não seja atendida no prazo previsto, o estabelecimento estará sujeito à penalidade prevista no Inciso II do artigo 4º desta Lei.

Art. 4° **-** O estabelecimento que infringir ao disposto nesta Lei se sujeitará às seguintes penalidades:

I – Advertência;
II – Multa no valor de 1 (um) salário mínimo nacional, dobrando-se o valor a cada reincidência;
III – Suspensão do Alvará de Funcionamento.

§1º - A cada auto de infração, lavrado pela falta ou insuficiência de guarda-volumes, será conferido ao estabelecimento infrator novo prazo de 15(quinze) dias úteis para que regularize a situação com as exigências desta lei, sendo que, vencido este prazo, estará novamente sujeito à penalidade prevista no inciso II deste artigo.

§2º - A suspensão do alvará de Funcionamento, se dará após a 3ª (terceira) penalidade, prevista no inciso II deste artigo.

Art. 5° **-** No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação, estabelecendo, inclusive, quem fará a fiscalização, que pode ser efetuada através de seus funcionários ou por meio de convênio próprio com outro órgão público.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Dezembro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal